



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.338, DE 2015

(Apensados: PL nº 435/2020 e PL nº 239/2024)

Dispõe sobre a gratuidade do traslado de cadáveres ou restos mortais de brasileiro nato ou naturalizado, reconhecidamente pobre, falecido no exterior.

Autora: Deputada GEOVANIA DE SÁ

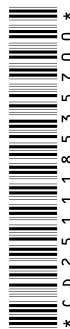
Relatora: Deputada CARLA DICKSON

I - RELATÓRIO

Submetem-se à análise desta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional o Projeto de Lei nº 3.338, de 2015, e seus apensos, os Projetos de Lei nº 435, de 2020, e nº 239, de 2024. As proposições versam sobre a assistência a brasileiros no exterior, especificamente no que tange ao custeio, pela União, do traslado ao território nacional de corpos ou restos mortais de cidadãos que venham a falecer em situação de vulnerabilidade financeira.

O PL nº 3.338, de 2015, de autoria da nobre Deputada Geovania de Sá, figura como a proposição principal. O conteúdo da proposição é idêntico ao do PL 3.980/2012, que foi arquivado em 31/01/2015. Seu escopo é estabelecer a responsabilidade da União por todas as providências e despesas relativas ao traslado de cadáver ou restos mortais de brasileiro, nato ou naturalizado, “reconhecidamente pobre”, falecido no exterior.

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF
Tel.: (61) 3215-5656/3656 dep.carladickson@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

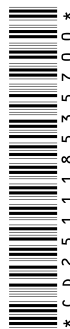
Deputada Carla Dickson

A proposição condiciona a gratuidade à comprovação da condição de pobreza por um familiar do falecido e imputa as despesas decorrentes aos recursos orçamentários do Ministério das Relações Exteriores (MRE), excluindo da gratuidade despesas internas relacionadas a serviços funerários e taxas. O projeto também inclui formalidades necessárias para o registro do óbito, que deve ser processado no consulado brasileiro da jurisdição do falecimento, e o traslado, como a exigência de licença oficial para disposição, remoção ou transporte, e atestado sanitário de doença não contagiosa.

Na justificção, a autora aponta a necessidade de desburocratizar o traslado de cadáveres ou restos mortais de brasileiros reconhecidamente pobres falecidos no exterior, considerando-se o alto custo dessa modalidade de transporte internacional, impeditivo do exercício do direito de família hipossuficientes terem seus entes sepultados no Brasil.

Apensado ao principal por despacho de 4/11/2021, o PL nº 435, de 2020, de autoria do Deputado Alexandre Frota, propõe uma solução estrutural distinta: a criação do Fundo Nacional de Apoio à Repatriação de Brasileiros no Exterior (FUNRBE). Tal fundo, de natureza contábil e financeira, seria vinculado ao MRE e teria como objetivo assegurar recursos para o transporte de nacionais hipossuficientes ou desvalidos, abrangendo não apenas os falecidos, mas também pessoas vivas em situação de risco. O mecanismo de financiamento proposto consiste em repasses de 0,5% dos prêmios sorteados da Mega-Sena.

Por fim, apensado por despacho de 23/2/2024, o Projeto de Lei nº 239, de 2024, de autoria da Deputada Silvyne Alves, também estabelece a responsabilidade da União pelo custeio do traslado do corpo de brasileiro pertencente a família hipossuficiente. A proposição define tal família como aquela cuja situação econômica não lhe permita pagar as despesas do traslado sem comprometer o próprio sustento. O texto especifica que os gastos com caixão zincado e embalsamento estariam incluídos no custeio.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

Apresentado em 20 de outubro de 2015, o PL nº 3.338/2015 foi distribuído pela Mesa Diretora às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em 08/12/2022, foi apresentado, porém não apreciado, o parecer do Relator, Dep. Rubens Bueno (CIDADANIA-PR), pela rejeição do PL nº3.338/2015 e pela aprovação, com Substitutivo, do PL nº 435/2020, apensado.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O PL nº 3.338/2015, que reproduz o conteúdo do PL nº 3.980/2012, arquivado em 2015, tramita nesta Casa Legislativa há quase uma década, período no qual foi objeto de pareceres divergentes. Relatorias anteriores, como a do Deputado Eduardo Barbosa e a do Deputado Rubens Bueno, manifestaram-se pela rejeição da matéria, apontando vícios de técnica legislativa, inconstitucionalidade por violação ao princípio da isonomia e, principalmente, os elevados custos e a dificuldade de parametrização do benefício, que poderiam onerar desproporcionalmente o erário e exaurir as já escassas reservas de assistência consular, impedindo o atendimento de demandas urgentes e necessárias.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

A matéria ganhou renovado impulso político e social recentemente, catalisado pela comoção nacional em torno do trágico falecimento da jovem Juliana Marins na Indonésia. A fatalidade, somada à ausência de previsão legal para repatriação gratuita dos restos mortais, evidenciou a lacuna normativa e o desamparo a que as famílias brasileiras humildes estão sujeitas, gerando um inequívoco anseio social por uma solução definitiva. Como reflexo, diversas outras proposições sobre o tema foram apresentadas em curto espaço de tempo, tanto nesta Casa quanto no Senado Federal, embora não apensadas formalmente.

A profusão de iniciativas, embora bem-intencionada, revela um consenso sobre a necessidade de uma solução, mas uma considerável divergência sobre os meios (leis autônomas, fundos específicos, alterações diretas na Lei de Migração). Tal cenário acarreta o risco de uma legislação fragmentada e incoerente. Cabe a esta Relatoria, portanto, canalizar esse *momentum* legislativo para uma solução única, coesa e tecnicamente superior, o que justifica a apresentação de um Substitutivo que consolide as melhores ideias e evite a aprovação de múltiplas leis concorrentes.

O arcabouço legal vigente sobre a matéria é composto pela Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração), e seu regulamento, o Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017. A Lei de Migração estabelece, em seu art. 3º, inciso XIX, a “proteção ao brasileiro no exterior” como um dos princípios e diretrizes da política migratória brasileira.

Contudo, a regulamentação infralegal, em sua redação original, criava um óbice explícito à efetivação desse princípio em situações de falecimento. O art. 257, § 1º, do Decreto nº 9.199/2017, vedava expressamente o custeio de despesas com sepultamento e traslado de corpos de nacionais com recursos públicos. Essa era a base legal utilizada pelo Ministério das Relações Exteriores para negar assistência, como verificado no caso recente que recebeu atenção nacional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

O fato novo mais relevante para a análise desta matéria foi a edição, pelo Poder Executivo, do Decreto nº 12.535, de 26 de junho de 2025. Em resposta direta à pressão social, o Governo Federal alterou o Decreto nº 9.199/2017, acrescentando o § 1º-A e §1º-B ao seu art. 257. Essa alteração passou a prever a possibilidade de, em caráter excepcional e motivado, afastar a vedação ao custeio do traslado, desde que atendidos, cumulativamente, quatro requisitos:

- I - comprovação da incapacidade financeira da família;
- II - inexistência de cobertura por seguro ou contrato de trabalho;
- III - falecimento em circunstâncias que causem comoção; e
- IV - disponibilidade orçamentária e financeira.

A ação do Poder Executivo, ao editar o referido decreto, representa um reconhecimento da lacuna normativa e da validade do pleito social e parlamentar. Contudo, uma matéria que toca em direitos fundamentais ligados à dignidade humana e à proteção consular não pode depender da precariedade de um ato infralegal, que pode ser alterado ou revogado por um futuro governo. A segurança jurídica e a perenidade da política pública exigem que a solução seja elevada à categoria de lei.

Dessa forma, entendemos que essas disposições devem estar consolidadas na seção sobre políticas públicas para os emigrantes da Lei de Migração, por intermédio do detalhamento da assistência consular.

A questão do traslado de corpos de brasileiros falecidos no exterior transcende a esfera meramente administrativa ou orçamentária. Ela toca no fundamento da República Federativa do Brasil expresso no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal: a dignidade da pessoa humana. O direito a um sepultamento digno é uma extensão desse princípio, e a impossibilidade de exercê-lo por barreiras financeiras impõe um sofrimento adicional e inaceitável às famílias enlutadas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

O Estado brasileiro, por meio do princípio da “proteção ao brasileiro no exterior”, positivado no art. 3º, inciso XIX, da Lei de Migração, assume o dever de amparar seus nacionais onde quer que se encontrem. Deixar uma família desassistida no momento de maior vulnerabilidade, enfrentando custos de traslado que podem chegar a dezenas de milhares de reais, como os R\$ 55 mil noticiados no caso que mobilizou o País, é falhar na efetivação desse dever.

Pareceres anteriores nesta Comissão levantaram a preocupação de que tal assistência violaria o princípio da isonomia, uma vez que o Estado não custeia o traslado de corpos dentro do território nacional. O argumento, contudo, não se sustenta quando analisado à luz da excepcionalidade da situação. O falecimento no exterior envolve jurisdições estrangeiras, custos em moeda forte, complexidades logísticas e barreiras burocráticas e culturais que não encontram paralelo em território nacional.

A solução que se propõe no Substitutivo não cria um direito universal e irrestrito, mas sim uma assistência de caráter excepcionalíssimo, condicionada a um conjunto rigoroso e cumulativo de critérios que a distingue fundamentalmente de qualquer situação doméstica, afastando, assim, a alegada inconstitucionalidade neste ponto.

Com relação ao PL nº 435/2020, que propõe a criação de um fundo específico (FUNRBE) para custear os serviços de traslado, entendemos que a solução é fiscalmente ineficiente e materialmente inconstitucional. A criação de fundos, sempre que o objetivo da vinculação puder ser alcançado por meio da vinculação de receitas orçamentárias ou mediante execução direta por programação orçamentária da administração pública, foi vedada por meio da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, em seu artigo 167, inciso XIV. Assim, considerando a inconstitucionalidade da criação de fundo público para a execução de objetivo que pode ser atendido mediante vinculação por programação orçamentária ou fonte de recursos, nos termos da Emenda





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

Constitucional nº 109, de 2021, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 435/2020.

Quanto ao PL nº 239/2024, julgamos seu mérito louvável, mas carente de aprimoramento técnico, abaixo detalhado, de modo a viabilizar o auxílio a famílias desvalidas sem comprometer a prestação da assistência consular como um todo. Por esta razão, somos pela sua aprovação na forma do Substitutivo proposto.

O PL nº 3.338/2015, como proposição principal, merece ser aprovado por ter sido pioneiro em identificar a lacuna legal e por apontar o caminho correto para o financiamento da medida: as dotações orçamentárias do Ministério das Relações Exteriores.

Contudo, o projeto padece de fragilidades técnicas significativas, como a excessiva vagueza do critério de “reconhecidamente pobre” e a ausência de parâmetros e salvaguardas para a concessão do benefício, falhas estas já apontadas em Relatorias anteriores.

Além disso, como a distinção entre brasileiros natos e naturalizados só pode ser feita em sede constitucional, como indicado pelas Relatorias antecedentes, julgamos oportuno substituir a expressão “brasileiros natos e naturalizados”, que pressupõe uma diferenciação entre as duas categorias, por “brasileiros”.

As exigências de registro de óbito dispostas no art. 4º do PL no parecem excessivamente restritivas e burocráticas, além de redundantes, haja vista a matéria já ser tratada no art. 32 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Registros Públicos), pelo art. 18 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (LINDB), e regulamentada pela Resolução do CNJ nº 155, de 16 de julho de 2012.

Ademais, a autorização para que municípios elaborem lei com a “dispensa de pagamento do serviço funerário, emolumentos e tarifas devidas em





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

razão da realização de funeral” é injurídica e inconstitucional, pois a competência legislativa e administrativa dos entes federativos deflui da Constituição Federal.

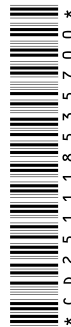
Por essas razões, a aprovação do PL nº 3.338/2015 deve se dar na forma de um Substitutivo. Este instrumento permitirá sanear as deficiências do texto original, incorporar os avanços normativos do recente Decreto nº 12.535/2025 e agregar as melhores ideias contidas nas demais proposições correlatas, resultando em uma legislação completa, equilibrada e eficaz.

A decisão central desta Relatoria é propor, por meio do Substitutivo, a inserção de um novo art. 77-A na Lei nº 13.445, de 2017 (Lei de Migração). Esta é a sede legislativa mais adequada para a matéria, pois a assistência consular ao emigrante é um de seus temas centrais. Tal medida confere coerência sistêmica ao ordenamento jurídico e, fundamentalmente, garante a segurança jurídica e a perenidade da política pública, elevando-a à categoria de lei e protegendo-a de futuras alterações discricionárias no âmbito do Poder Executivo.

O texto do novo art. 77-A proposto no Substitutivo aprimora as disposições do recente decreto, estabelecendo um mecanismo de concessão de auxílio que é, ao mesmo tempo, humanitário e fiscalmente responsável. Os principais aperfeiçoamentos são:

1. **Critérios de elegibilidade claros e cumulativos:** O Substitutivo adota um modelo de verificação de requisitos cumulativos, assegurando que a assistência estatal seja verdadeiramente o último recurso. Os critérios são:

- **Comprovação de hipossuficiência:** A lei estabelecerá a necessidade de comprovação da “efetiva incapacidade financeira” da família, deixando que os detalhes e parâmetros (como faixas de renda) sejam definidos em regulamento, o que confere a flexibilidade necessária para adaptar-se a diferentes realidades econômicas e custos de vida.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

○ **Princípio da subsidiariedade:** O texto incorpora a salvaguarda presente no Decreto nº 12.535/2025, condicionando o auxílio à inexistência de cobertura por qualquer modalidade de seguro (viagem, vida, funerário) ou de responsabilidade contratual do empregador. O Estado não deve arcar com custos que são de responsabilidade privada e que devem ser gerenciados pelo brasileiro no planejamento de sua viagem.

○ **Foco na vulnerabilidade objetiva:** O Substitutivo proposto suprime o critério da “comoção”, presente no decreto. Uma política de Estado não pode ser pautada pela repercussão midiática de um caso. A lei deve se basear em critérios objetivos de vulnerabilidade, como a hipossuficiência comprovada e a ausência de outros meios, garantindo tratamento isonômico a todos os cidadãos em situação similar, independentemente da atenção pública que seu caso receba.

○ **Caráter temporário da estadia no exterior:** Considerando-se dados do último censo de brasileiros no exterior, de 2022, que apontou uma diáspora de mais de 4,5 milhões de concidadãos, a viabilização desse benefício excepcional dentro do orçamento de assistência consular requer a restrição do auxílio aos brasileiros visitantes e em residência temporária, justamente aqueles que não possuem, em regra, vínculo familiar ou raízes no local do óbito.

2. **Escopo da assistência e responsabilidade fiscal:** O Substitutivo deixa claro que o auxílio se restringe às despesas essenciais do traslado. Adicionalmente, o texto prevê expressamente que a autoridade competente poderá, em acordo com a família, priorizar a cremação no exterior e o traslado das cinzas, como alternativa logística e economicamente mais viável, demonstrando zelo com o erário público.

3. **Fonte de recursos:** O Substitutivo define que as despesas correrão à conta das dotações orçamentárias já consignadas ao MRE para assistência consular, em linha com o PL nº 3.338/2015 e com a prática já





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

estabelecida pelo Decreto nº 12.535/2025, rejeitando-se as propostas de criação de fundos ou de utilização de fontes alternativas e inadequadas.

Por fim, gostaríamos de propor que esta Lei seja conhecida como “Lei Juliana Marins”, em homenagem à jovem brasileira que morreu em um trágico acidente na encosta do vulcão Rinjani, em Lombok, Indonésia, quando praticava uma trilha. A sua morte gerou comoção nacional pela demora do seu resgate e pelo final trágico.

Ante o exposto, por considerar que a matéria atende a um imperativo humanitário e constitucional, e que o Substitutivo proposto oferece a solução mais técnica, juridicamente segura e fiscalmente responsável para a questão, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 3.338, de 2015**, e do **Projeto de Lei nº 239, de 2024**, na forma do **Substitutivo** anexo, e pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 435, de 2020**.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada CARLA DICKSON
Relatora

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-
DF Tel.: (61) 3215-5656/3656 dep.carladickson@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 3.338, DE 2015, E Nº
239, DE 2024**

Altera a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, para dispor sobre a assistência consular e as hipóteses para o traslado de restos mortais de brasileiro hipossuficiente falecido no exterior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei objetiva delimitar as principais medidas de assistência consular a brasileiros no exterior e disciplinar as hipóteses para assistência ao traslado de restos mortais de brasileiro hipossuficiente falecido no exterior.

Art. 2º A Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 77-A:

“Art. 77-A. A assistência consular compreende:

I - o acompanhamento de casos de acidentes, hospitalização, falecimento e prisão no exterior;

II - a localização e a repatriação de nacionais brasileiros; e

III - o apoio em casos de conflitos armados e catástrofes naturais.

§ 1º A assistência consular observará as disposições do direito internacional e das leis locais do país em que a representação do País no exterior estiver sediada.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

§ 2º A assistência consular não compreende o custeio de despesas com sepultamento e traslado de corpos de nacionais que tenham falecido no exterior, nem despesas com hospitalização, excetuados os itens médicos e o atendimento emergencial em situações de caráter humanitário, bem como a hipótese prevista no § 3º do *caput*.

§ 3º A União poderá custear, total ou parcialmente, as despesas de traslado para o território brasileiro de corpo ou restos mortais de brasileiro falecido no exterior, mediante decisão fundamentada da autoridade competente do Ministério das Relações Exteriores, verificada as seguintes condições:

I – comprovação da efetiva hipossuficiência dos familiares do falecido para arcar com os custos do traslado, nos termos de regulamento;

II – inexistência de apólice de seguro de viagem, de vida, de assistência funerária ou de qualquer outra modalidade que cubra as despesas de traslado;

III – inexistência de responsabilidade financeira pelo traslado por parte de empregador, nos casos de deslocamento a serviço;

IV – inexistência de impeditivo de ordem sanitária;

V – condição de visitante ou de residente temporário do *de cuius* no local do óbito; e

§ 4º Ao avaliar a concessão do auxílio previsto no § 3º do *caput*, a autoridade competente poderá, ouvida a família e com sua anuência, priorizar a opção pela cremação no exterior e o traslado das cinzas para o território brasileiro, por razões de ordem sanitária, logística ou de economicidade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

§ 5º Os critérios e procedimentos para a concessão e execução do traslado a que se refere o § 3º do *caput* serão regulamentados por meio de ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores.” (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas anualmente ao Ministério das Relações Exteriores, no âmbito do programa de assistência consular a brasileiros no exterior.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada CARLA DICKSON
Relatora

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-
DF Tel.: (61) 3215-5656/3656 dep.carladickson@camara.leg.br

